

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	3416/2023-TCERO
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Educação - Seduc
CATEGORIA:	Denúncia e representação
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO:	Ricardo Santoro de Castro , CPF n. ***.321.828-** OAB/SP n. 225.079
ASSUNTO:	Supostas irregularidades relativas às disposições possivelmente restritivas da competitividade no Edital de Pregão Eletrônico n. 450/2023/SUPEL, aberto para formação de registro de preços para futura e eventual contratação de mobiliário escolar (refeitórios), para atender às unidades escolares da Rede estadual de ensino. Processo Administrativo n. 0029.002014/2023-44.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO	Concomitante
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	R\$ 41.957.378,20 ¹
RESPONSÁVEIS²:	Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini , CPF n. ***.246.038-**, secretária de estado da educação – Seduc. Rogério Pereira Santana , CPF n. ***.600.602-**, pregoeiro da Supel. Fabíola Menegasso Dias , CPF n. ***.769.879-**, diretora-executiva da Supel.
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Souza Silva.

¹ Conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico 450/2023/SUPEL e proposta ajustada da empresa Euroline. Documento baixado do Sei/RO, alusivo ao Processo Administrativo n. 0029.002014/2023-44, e juntado nestes autos no ID 1544043, conforme art. 4º, §1º e art. 5º, II da Recomendação n. 005/2023-CG/TCERO, art. 4º, §1º e 5º, II.

² Conforme Certidão de Distribuição acostada ao ID 1510629.

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO INICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação³, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar para suspensão de licitação, formulada pelo Senhor **Ricardo Santoro de Castro**, CPF n. ***.321.828-**, OAB/SP n. 225.079, versando sobre supostas irregularidades na formulação e no processamento do Pregão Eletrônico n. 450/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0029.002014/2023-44), aberto para formação de registro de preços para futura e eventual contratação de mobiliário escolar (refeitórios), para atender às unidades escolares da Rede estadual de ensino.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuada, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), oportunidade em que foi elaborado o relatório de seletividade (ID 1512379), no qual concluiu-se que a documentação encaminhada preenchia os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas e sugeriu-se, por logo, seu processamento como representação, além de se propor a não concessão da tutela antecipatória requerida.

3. Em remessa à relatoria, o conselheiro-plantonista à época, Jailson Viana de Almeida, por meio da DM-00181/23-GCJVA/TCE-RO (ID 1513053, de 26/12/2023), decidiu pela autuação do feito como representação, bem como indeferiu a tutela antecipatória, de caráter inibitório, por entender ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, dentre outras determinações regimentais.

4. Expedidos os ofícios de intimação aos responsáveis, para conhecimento da decisão, foi lavrado o Memorando n. 6/2024/DP-SGPJ (ID 1514514), dirigido ao chefe de gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator titular, para conhecimento da decisão prolatada pelo relator de plantão.

5. Acrescente-se que, nesta oportunidade, esta unidade técnica realizou consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos responsáveis, com o objetivo de oferecer subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º e 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

³ ID 1510583.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

6. Na ocasião, foi localizado relatório de imputações anteriores em nome do Senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. ***.600.602-**, pregoeiro da Supel, (ID 1543591). De outro lado, não foram localizados relatórios de imputações pretéritas em nome da Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, secretária de estado da educação – Seduc, bem como em nome da Senhora Fabíola Menegasso Dias, CPF n. ***.769.879-**, diretora-executiva da Supel, conforme “prints” de telas de pesquisas (ID 1543592).

3. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO

7. A atuação dos órgãos de controle, notadamente o controle externo, deve ser seletiva, norteadas por critérios de materialidade, risco e oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle, na definição do objeto de controle, para definir as questões que serão fiscalizadas, diante de inúmeras outras fiscalizações de significativa expressão econômica, de elevado potencial lesivo e atuais (seletividade, efetividade e tempestividade do controle).

8. À vista disso, registre-se que a presente análise objetiva a verificação das supostas irregularidades noticiadas na representação formulada, conforme documentos aos ID's 1510583 a 1510589, em confronto aos documentos relativos ao Processo Administrativo n. 0029.002014/2023-44 (Sei/RO), referente ao Pregão Eletrônico n. 450/2023/SUPEL/RO, documento juntado, quando da análise de seletividade, ao ID 1512341.

4. DA ATUAL SITUAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 450/2023/SUPEL

9. Conforme documentação agregada aos autos, verifica-se ao ID 1512341, quanto ao andamento daquele processo, que havia registro, do dia 20/12/2023, informando que o certame fora suspenso, por tempo indeterminado, para que os técnicos da Seduc/RO procedessem à análise das propostas apresentadas.

10. Em consulta ao Processo Administrativo n. 0029.002014/2023-44, no sistema Sei/RO, com a finalidade de se verificar o estágio em que se encontra a presente licitação, verifica-se que, em 04/01/2024, foram juntados, naquele processo, a proposta ajustada da empresa Euroline e a Ata de Realização do Pregão (ID 1544043), relativa à sessão ocorrida em 20/12/2023 e procedimentos ocorridos até esta data de 04/01/2024.

11. Seguem-se diversos documentos relativos a recursos e contrarrazões, culminando com Despacho, e-mail e Informação, de 04/03/2024 (ID 1544044), esclarecendo que, até então, não havia decisão definitiva sobre as análises dos recursos e das contrarrazões, contudo, constam outros dois documentos intitulados “Termo de Julgamento de Recurso” e “Aviso de licitação 82”, os quais, entretanto, não estão acessíveis à consulta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

12. Quanto ao andamento desse Processo Sei/RO, verifica-se que se encontra concluso na Supel/RO desde 06/03/2024, sem qualquer registro de andamento posterior.

13. Em consulta ao sistema Comprasnet⁴, verifica-se que o último andamento data de 04/01/2024, quando foi aberto prazo para apresentação de recursos e contrarrazões, tão somente.

5. ANÁLISE TÉCNICA DA REPRESENTAÇÃO

Síntese das alegações do representante

14. O representante alega que o edital contém diversas irregularidades e omissões que comprometem a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa, e, ainda, com aptidão de gerar prejuízo ao erário e aos licitantes.

15. Estruturou sua demanda em dois tópicos principais, um versando sobre direcionamento dos produtos para um determinado fabricante e outro ponto sobre quantidade de laudos e o momento da sua apresentação.

16. Para melhor compreensão, os suscitados pontos, considerados graves pelo representante, serão detalhados em tópicos específicos, contendo uma síntese dos argumentos e, em seguida, a análise técnica.

5.1. Do alegado direcionamento a determinada marca

Síntese das alegações do representante

17. O representante, transcreve o art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93 e diz que as especificações deveriam ser mínimas, suficientes para que possibilitassem a correta identificação do objeto, porém, no presente caso, narra que alguns itens, do modo como especificados, tendem ao direcionamento à fabricante Desk.

18. Acrescenta que são tantos detalhes e tantas pontuações que não existiria a possibilidade de serem encontrados produtos idênticos, e “que sequer o produto direcionado deve possuir todas essas especificações” (ID 1510633, pág. 3).

19. Obtempera que, embora as especificações exijam maiores detalhamentos, estas não podem ser excessivas, transcrevendo a descrição completa do item “conjunto refeitório adulto com 08 lugares” contido no edital. E, nesse linha, entende que, pelos

⁴ Site oficial – Comprasnet. Consulta Acompanhamento de Licitação (Código UASG: 925373, Pregão n. 4502023), acessível neste link, bastando digitar no campo solicitado os caracteres da imagem Captcha gerada na própria página do site:

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Mensagens_Sessao_Publica.asp?prgCod=1166364

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

detalhes e precisão das exigências, o direcionamento seria patente, pois este produto seria aquele da marca Desk.

20. Questiona o fato de o edital detalhar até a tonalidade da cor, medidas mínimas e máximas de assentos e encostos e dimensões dos perfis tubulares, inclusive espessura de chapa, e, nessa perspectiva, acredita que, da forma que se encontra, não trará um resultado prático positivo, deixando-se de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública bem como impedindo-se um julgamento objetivo, visto que são necessárias amostras para a aprovação.

Análise técnica

21. Em tese, as considerações do representante sobre as especificações estão corretas e estas devem atreladas apenas ao suficiente para a definição do objeto, conforme disposto no citado diploma legal, entretanto, é importante destacar que **a descrição minuciosa e detalhada do objeto a ser licitado, por si só, não caracteriza restrição da competitividade ou direcionamento da licitação**, o que, se ocorresse, seria verificável no curso do procedimento.

22. No presente caso, ao se manifestar sobre os “[...] tantos detalhes” que considera excessivos, especialmente o citado “conjunto refeitório adulto com 08 lugares”, que estaria direcionado a determinada empresa citando tão somente: “[...]MAIS ESPECIFICAMENTE PARA A FABRICANTE DESK”, observa-se que não foram fornecidas outras informações sobre a referida empresa, limitando-se a transcrever as especificações do edital e meras alegações que de estaria patente o direcionamento à referida marca, sem, contudo, comprovar as especificações daquele fabricante.

23. Além disso, as especificações versam sobre as dimensões dos diferentes componentes da mobília (comprimento, altura, largura e espessura), material empregado (metal, plástico, termoplástico e afins), forma de acabamento (encaixes, texturas, pintura), dispositivos de segurança (como ponteiros, posição, tipo e proteção às extremidades de parafusos), **o que se adequa aos padrões exigidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, como por exemplo, consta do Manual de Orientações Técnicas⁵, Vol. 07 – Mobiliário e Equipamento Escolar.

24. Por outro prisma, em consulta ao processo administrativo, naquele sistema Sei-RO, verifica-se que foram juntadas cotações das empresas Milanflex, Norte Office, HelenMaq, Delta e Movesco, que forneceram preços e descrições, conforme o citado termo

⁵ Manual de Orientações Técnicas – FNDE/MEC

https://www.fnde.gov.br/phocadownload/programas/pro_infancia/Manuais/Volume%20VII%20-%20Mobili%C3%A1rio%20e%20Equipamento%20Escolar_R00.pdf

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de referência, sem qualquer oposição àquelas descrições. Aliás, algumas, inclusive, continham indicação de marcas distintas da Desk, como se pode observar na cotação da empresa HelenMaq, que indicou a marca Movesco, e na cotação da empresa Norte Office, que indicou a marca Dismobile.

25. Ainda no mesmo prumo, consta pesquisa ao Banco de Preços onde lá se identificam outras marcas, tais como Plaxmetal, Solução, Movesco e Nilmar, segundo documentos extraídos⁶ do sistema Sei-RO e juntados nestes autos ao ID 1545721.

26. Faz-se necessário, neste ponto, ressaltar que, na presente licitação, a empresa Delta Produtos e Serviços Ltda.⁷, CNPJ n. 11.676.271/0001-88, localizada na Estrada do Palmital, 5.000, Palmital – Saquarema/RJ, conforme cotação apresentada nesta licitação (ID 1545721, pág. 31 a 38), embora indique a marca Desk, e na Ata de Realização do Pregão (ID 1544043, pág. 5) consta que tal marca é de fabricação própria, suas cotações e propostas apresentadas estão com as mesmas descrições contidas no termo de referência (Sei-RO 0042422941, do vol. IV daquele processo administrativo), nestes autos ao ID 1545722, tão somente, não havendo qualquer indício de que sejam aquelas as mesmas descrições específicas do fabricante.

27. A título de reforço argumentativo, acrescente-se que **houve a participação de 7 (sete) empresas na disputa**, conforme Relação de Participantes (Sei-RO 0044791109), nestes autos ao ID 1545723, as quais ofertaram as marcas TokPlast ou Desk, a saber: Euroline Comércio de Móveis Ltda., Solução Industria e Comércio de Móveis Ltda., Milanflex Industria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., Norte Office Projetos & Mobiliários Ltda., Delta Produtos e Serviços Ltda., Infinity Comércio e Consultoria Ltda. e Dismobile Comércio Distribuição e Representação Ltda., **sagrando-se a empresa Euroline Comércio de Móveis Ltda., que indicou a marca TokPlast, vencedora do certame**, conforme consta da Ata de Realização do Pregão (ID 1544043).

28. Por essas e outras razões, diante da **falta de evidências** concretas de que as descrições utilizadas na licitação sejam correspondentes a de um determinado fabricante e, constatado, naquele processo administrativo, que a competitividade do certame não foi prejudicada, a alegação do representante de que o objeto da licitação estaria direcionado à uma única e exclusiva marca/modelo: Desk, restou superada, até porque, conforme

⁶ Documentos baixados do sistema Sei/RO, atinentes ao Processo Administrativo n. 0029.002014/2023-44, juntados nestes autos conforme art. 4º, §1º e art. 5º, II da Recomendação n. 005/2023-CG/TCERO, art. 4º, §1º e 5º, II.

⁷ Dados consultados no site transparência.cc, acessível neste link:

<https://transparencia.cc/dados/cnpj/11676271000188-RJ-delta-produtos-e-servicos-ltda/>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

demonstrado alhures, as demais licitantes apresentaram marcas diversas, tanto que a proposta vencedora ofertou a marca TokPlasti, afigurando-se, assim, improcedente⁸ este tópico da representação.

5.2. Da aludida restrição à competitividade em razão da exigência de laudos técnicos emitidos por organismos certificadores credenciados pelo INMETRO

Síntese das alegações do representante

29. Alega que, após uma errata, o edital passou a exigir uma “uma quantidade enorme de laudos e de todos os licitantes, não apenas daquele vencedor” (ID 1510583, pág. 5), transcrevendo, em seguida, os itens 28.2 e 28.2.1 do edital.

30. Entende que tal exigência seria irregular e abusiva, visto ter sido inserida em momento posterior, e que teria o objetivo de dificultar a participação naquele certame, ferindo, assim, princípios constitucionais ínsitos a qualquer licitação, o que demandaria a sua retificação de modo a constar de forma precisa e objetiva apenas as exigências cabíveis.

31. No mesmo rumo, objetivando amparar sua argumentação, destaca decisão proferida por esta Corte de Contas nos autos do Processo (PC-e) n. 2514/2021, que tratou de representação em face do PE n. 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO para a aquisição de conjuntos refeitórios para as Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação (SEI nº 0029.125449/2021-02), ocasião em que se deliberou pela insubsistência das irregularidades lá apontadas, as quais carregavam semelhança com as transgressões narradas na representação em análise.

Análise técnica

32. De início, antes de se adentrar propriamente ao mérito deste tópico, é de se anotar que, embora o representante refira-se à suposta decisão proferida no Processo (PC-e) 2514/2021, que teria julgada irregular a licitação lá discutida, se limitou na oportunidade a transcrever tópicos do relatório preliminar, deixando de observar os atos posteriores e, assim, desconsiderando que em decisão final, materializada pelo AC2-TC 00318/22 (ID 1288777, ref. ao PC-e n. 2514/2021), as incongruências apontadas naquele feito foram posteriormente esclarecidas e/ou saneadas, tanto que houve pronunciamento pela improcedência daquela representação.

⁸ Aqui, a pretexto de complementação, destaca-se, inclusive, que no PC-e 2541/21, cujo objeto igualmente foi a formação de registro de preços para aquisição de conjunto de refeitórios, outra não foi a solução adotada pela relatoria daquele feito, que, por intermédio da DM-00081/22-GCFCS (ID 1224140 do Processo n. 2514/21), reconheceu a insubsistência das impropriedades representadas, sobretudo porquanto, a seu juízo, “as exigências constantes do edital somente teriam a intenção de atender única e exclusivamente a marca/modelo DESK não se manteve”, mormente pelo fato de que durante a competição várias empresas participaram da disputa e ofertaram diversas marcas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

33. Veja-se:

[...]

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli (CNPJ nº 00.829.541/0001-27), por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, **julgá-la improcedente**, diante da ausência de comprovação da materialização das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas à possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: “*Aquisição de conjuntos refeitórios a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadoria Regionais de Educação da rede Estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação*”, em razão de que as irregularidades noticiadas não se confirmaram;

34. Pois bem.

35. Retornando aos apontamentos feitos na exordial, quanto à exigência de laudos inseridas em momento posterior, desde já e sem maiores digressões, registra-se que não há qualquer óbice em se promover alterações editalícias no curso do procedimento, logicamente, desde que justificáveis e, caso afetem a formulação de propostas, acompanhadas da respectiva republicação do edital e reabertura de prazo.

36. No caso concreto, **a referida alteração, ocorrida em 04/12/2023, foi publicada**, na mesma data, no Diário Oficial do Estado de Rondônia, conforme Aviso (Sei-RO 0044105237), nestes autos ao ID 1546276, **reabrindo o prazo para o dia 22/12/2023**.

37. Em consulta ao Processo Administrativo n. 0029.002014/2023-44 (Sei-RO), verifica-se que, após impugnações apresentadas por licitantes, mediante Despacho Seduc/GPA (Sei-RO 0043108779), nestes autos ao ID 1546269, com base em manifestação por meio do Despacho Seduc-Coinfra (Sei-RO 0043199699), nestes autos ao ID 1546274, da lavra do engenheiro Paulo Vinicius Franchin, a administração responde àquelas impugnações e, em seguida, promove a aludida modificação editalícias passando, destarte, a exigir diversos laudos.

38. Com efeito, é de se reiterar que, conforme Despacho Seduc/GPA (ID 1546269), a correção das especificações foi promovida administrativamente por provocação das próprias licitantes, que questionaram, dentre outros aspectos, a não aplicação de normas ABNT, tudo em prol da qualidade dos itens licitados. Tal medida, acabou por repercutir na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

exigência de a apresentação dos seguintes laudos/relatórios, os quais devem acompanhar a proposta:

“Senhora Gerente,

Em atenção ao Despacho 0042952601, o qual solicita a análise e manifestação técnica acerca dos questionamentos apresentados através da Impugnação A.L INDÚSTRIA DE COMPONENTES (0042951692), Impugnação SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (0042952163) e Impugnação A CASTRO REPRESENTAÇÃO (0042952507), vimos apresentar as respostas dos alusivos questionamentos por meio do Despacho SEDUC-COINFRA (0043051604).

Ademais, no tocante a Impugnação A CASTRO REPRESENTAÇÃO (0042952507), o qual questiona o prazo de garantia e aplicação de normas ABNT, informamos que:

(...)

"De mais a mais, verifica-se que o edital exige garantia de no mínimo 5 anos para os produtos, sendo esse um prazo muito extenso. Assim, se há intenção em resguardar o Estado a cerca da qualidade dos itens, porque não se exige a aplicação de normas ABNT?

Embora haja a busca por preços baixos na licitação, é sabido que os produtos licitados devem ter qualidade, pois em caso contrário não adianta o Estado poupar no valor do produto se ele não for durável.

A respeito da qualidade dos produtos há um mecanismo capaz de atestá-los de forma eficaz, que são as certificações e laudos. Esse é um importante ponto que merece destaque, pois há um limite tênue entre resguardar a Administração Pública exigindo diversas certificações com a possibilidade de limitação de participação."

(...)

Resposta: Informamos que, como o objeto se trata de aquisição de mobiliários para refeitório, se faz necessário que a garantia tenha o prazo de no mínimo se 05 (cinco) anos para todos os bens, quanto aos reparos, substituição de peças, acessórios e outros itens que acusarem defeito de fabricação e de funcionamento, acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do CDC.

(...)

"Há normas ABNT que podem garantir a pintura e durabilidade do tampo das mesas, por exemplo.

Se há intenção em garantir a qualidade dos itens, elas deveriam ser exigidas."

(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Resposta: No que se refere ao questionamento acerca da aplicação de normas ABNT, informamos que, em complemento ao Despacho (0043051604) a SEDUC-COINFRA informou no documento id 0043199699, o seguinte:

"...no ato da apresentação das propostas, as empresas participantes do certame procedam com a apresentação dos seguintes documentos:

a) ABNT NBR 5841:2015 - Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas.

b) ABNT NBR 17088:2023 - Corrosão por exposição à névoa salina – Método de ensaio.

c) ABNT NBR 10443 -Tintas e vernizes - Determinação da espessura de película seca sobre superfícies rugosas.

d) ABNT NBR ISO 4628-3:2022 - Tintas e vernizes - Avaliação da degradação de revestimento - Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência - Parte 3 - Avaliação do grau de enferrujamento.

e) ABNT NBR 8095:2015 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada - Método de ensaio

f) ABNT NBR 16964:2021 - Móveis - Assentos - Determinação de estabilidade.

g) Laudo/relatório de ensaio, atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estirenoacrilonitrila);

h) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 150J/M.

i) Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);

j) Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;

k) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a ASTM D790-15 quanto a resistência a tensão por flexão, do assento e encosto da cadeira em resina plástica;"

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

39. Tal alteração se materializou por meio do Adendo Modificador n. 03 (Sei-RO 0044095916), nestes autos ao ID 1546275, nos seguintes termos:

[...]

A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, informa aos interessados que, com base no Despacho (SEI nº 0043199699), promoveu modificação no Item 28., do Termo de Referência nº 137/2023, referente a normas técnicas a serem observadas por ocasião do certame licitatório, conforme segue:

"28. CRITÉRIOS TÉCNICOS E DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

28.1. *O critério de julgamento das propostas será de **MENOR PREÇO POR ITEM**, em conformidade com o estabelecido no ato convocatório pela Comissão de Licitação, de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.*

28.2. *No ato da apresentação da proposta, para fins de verificação da compatibilidade técnica dos produtos ofertados, as empresas deverão apresentar os seguintes documentos:*

28.2.1. *Laudos emitidos por Organismo Certificador de Produto acreditado pelo INMETRO, emitidos em nome da proponente ou do fabricante do mobiliário indicado na proposta, que comprovem que os produtos a serem fornecidos atendem às seguintes normas:*

a) ABNT NBR 5841:2015 - Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas.

b) ABNT NBR 17088:2023 - Corrosão por exposição à névoa salina – Método de ensaio.

c) ABNT NBR 10443 -Tintas e vernizes - Determinação da espessura de película seca sobre superfícies rugosas.

d) ABNT NBR ISO 4628-3:2022 - Tintas e vernizes - Avaliação da degradação de revestimento - Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência - Parte 3 - Avaliação do grau de enferrujamento.

e) ABNT NBR 8095:2015 - Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada - Método de ensaio.

f) ABNT NBR 16964:2021 - Móveis - Assentos - Determinação de estabilidade.

28.2.2. *Laudo/relatório de ensaio, atestando veracidade da resina ABS (butadienoestirenoacrilonitrila);*

28.2.3. *Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 150J/M.

28.2.4. Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);

28.2.5. Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;

28.2.6. Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a ASTM D790-15 quanto a resistência a tensão por flexão, do assento e encosto da cadeira em resina plástica;"

40. De mais a mais, vê-se, portanto, que a mudança foi tecnicamente embasada e houve reabertura de prazo nos termos legais.

41. Outrossim, a previsão de apresentação de laudos técnicos, ao que tudo indica, atendeu às exigências mínimas para o citado edital, notadamente sobre aspectos essenciais a observar os critérios relativos à segurança, ergonomia e boa qualidade do material, visando, em certa medida, à adequação do mobiliário a ser adquirido para utilização de alunos em faixas etárias diferentes, não se constituindo, pois, nenhuma irregularidade neste aspecto.

42. Nessa esteira, portanto, sem maiores aprofundamentos, porquanto desnecessários, considerando que a exigência de laudos, pelo que se tem nos autos, teve por objetivo garantir a qualidade dos produtos pretendidos, com vistas a atender o interesse da Administração, não havendo notícias de eventuais ônus desnecessários aos proponentes ou mesmo de qualquer condição mitigadora da justa competição, e ainda que houve a necessária republicação com a reabertura de prazo para apresentação de propostas, entende-se por improcedente este tópico da representação.

6. CONCLUSÃO

43. Encerrada a análise preliminar da representação formulada pelo Senhor Ricardo Santoro de Castro, CPF n. ***.321.828-**, OAB/SP n. 225.079, em face de irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 450/2023/SUPEL, aberto para formação de registro de preços para futura e eventual contratação de mobiliário escolar (refeitórios), para atender às unidades escolares da Rede estadual de ensino, Processo Administrativo n. 0029.002014/2023-44, conclui-se não evidenciada a existência das irregularidades suscitadas o que atrai o imperioso julgamento pela improcedência desta representação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante todo o exposto, propõe-se:

I – **Julgar improcedente a representação** formulada pelo Senhor Ricardo Santoro de Castro, CPF n. ***.321.828-**, OAB/SP n. 225.079, uma vez que não foram evidenciadas as alegadas irregularidades lá apontadas, atinentes ao suposto direcionamento e possível restrição à competitividade no Pregão Eletrônico (PE) n. 450/2023/SUPEL/RO, ref. ao Processo Administrativo n. 0029.002014/2023-44;

II – **Dar conhecimento** da presente decisão aos interessados, e;

III – **Arquivar** os autos.

Porto Velho, 26 de março de 2024.

Elaboração:

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO

Auditor de Controle Externo – Matrícula 195

Revisão:

VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS

Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512

Assessor IV da SGCE – Portaria n. 87/2024

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditadora de Controle Externo - Matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 27 de Março de 2024



RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
Mat. 095

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Março de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7